

**Texto integral da Sentença**

Autor: JAYME GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR Réu: DUBLE EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA. Trata-se de ação de indenização em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a reportagem publicizada pelo sítio de notícias “conjur” ocasionou danos de grande monta ao autor. Narrou a parte postulante na exordial que o sítio de notícias, através do jornalista Fernando Porfírio, veiculou matéria de cunho ofensivo. Referiu que a notícia, além de inverídica, foi pautada em erro. Preambularmente, impende destacar que a legitimidade ativa resulta da menção que se faz ao autor, ainda que implícita e indireta, na reportagem veiculada, pois este é parte integrante da 1ª Câmara Extraordinária “D”. E se o teor da matéria é causador ou não de ofensa à moral do autor, se este foi ou não atingido pela reportagem, isso é matéria de mérito e com ele será apreciada. E sendo a matéria ora em exame de menor complexidade, nada impede que se conheça e decida o pedido na seara da Juizado Especial Cível. No mérito, a ação procede. Nessa seara, na análise de eventual violação do direito de informar devem-se sopesar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF). Da análise das provas trazidas ao feito, verifica-se que a reportagem divulgada extrapolou os limites do direito de informar. Com um nítido juízo de valor sobre os fatos, imputando ao autor e demais integrantes daquela Câmara a pecha de mercenários e sem se cercar de maiores cuidados sobre a veracidade da informação, o jornalista Fernando Porfírio desbordou os limites do razoável. Aqui, cabe transcrever parte da reportagem (fls. 14): O Tribunal de Justiça de São Paulo viu-se obrigado a extinguir a 1ª Câmara Criminal “D” por causa da desistência da maioria de seus integrantes. Os juizes de primeiro grau convocados para reduzir a avalanche de recursos represada na maior corte do país não se sentiram seduzidos a trabalhar de graça e decidiram abandonar a convocação. A revoada aconteceu depois da decisão do CNJ que proibiu a remuneração dos juizes de primeira instância que trabalhavam em regime de mutirão no tribunal paulista.” Inicialmente, saliento que embora não haja menção ao nome do autor, era este prontamente identificável, pois é sabido entre os pares (advogados, juizes, promotores) quem são os integrantes da 1ª Câmara de Direito Criminal “D”. Desnecessária seria a menção expressa do nome do autor.

Também não vinga a alegação de que a notícia teria feito menção apenas “da desistência da maioria de seus integrantes” e sem menção do nome do autor de modo que não haveria dano moral. Explico. Sem ofertar aos integrantes da Câmara Extraordinária sequer o direito de defesa antes de divulgar a informação e sem pedir antes da veiculação esclarecimentos dos envolvidos sobre a veracidade das informações antes de publicá-las, o jornalista tirou conclusões açodadas. Isso porque: a) Não houve extinção da 1ª Câmara Extraordinária “D” (doc.fls.13). Até mesmo a intenção de se extinguir foi afastada pela assessoria de imprensa do próprio Tribunal de Justiça; b) se algum integrante da Câmara foi substituído ou por algum outro motivo de foro íntimo, declinou de atuar, não foi por causa da suspensão do pagamento ou, pelo menos, isso nem de longe restou demonstrado, ainda que remotamente; c) e, ainda, se a câmara foi modificada, não foi porque “os juizes não se viram seduzidos trabalhar de graça” já que, repito, também isso nem de longe foi cogitado por qualquer dos envolvidos. Também merece destaque o próprio conteúdo e a forma da narrativa da matéria. Parece-me, nesse tópico, data vênia, que o responsável pela matéria afastou-se da boa técnica de redação e tentou claramente imprimir um ar jocoso ao assunto que era de interesse público e merecia - ao invés da ironia - isenção e formalismo, mesmo porque o site “Conjur” busca um jornalismo investigativo. Não poderia o jornalista, diante de relevante assunto, abordá-lo de forma tão debochada (eg. “juizes não se viram seduzidos a trabalhar de graça”; “a revoada..., etc...”). Está evidente a projeção sensacionalista da matéria dirigida em tom pejorativo, afrontoso à dignidade do mister público dos juizes e até mesmo irônico, que ampliou, deturpou e equivocou-se, sem respaldo, ao tentar informar fugindo não somente da real dimensão da notícia, mas também da verdade. Afinal, de onde saiu a informação de que a Câmara seria extinta? De onde se apurou que os integrantes “queriam ou abandonavam em revoada” por causa da suspensão do pagamento? Assim, o autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, a teor do que estabelece o art. 333, I do CPC, no sentido de que a notícia, de caráter eminentemente sensacionalista, com nítido juízo de valor do repórter encarregado causou abalo à honra do autor. Ainda, sobre o tema relevante trazer à baila as considerações do mestre Cavalieri Filho: Não é demais lembrar que são dois componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes for exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea as ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito da livre pesquisa e publicidade

constitucionalmente condicionada à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar. De outra banda, conforme pacífica jurisprudência, o dano moral existe in re ipsa, prescindindo de prova. Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho<sup>1</sup>: Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, devemos considerar a razoabilidade as condições do ofendido e da parte ofensora e o grau de reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Dessa forma, levando em consideração a repercussão da notícia, a extensão do prejuízo, e a capacidade econômica da parte ofensora, entendo que a verba indenizatória merece ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No que tange ao direito de resposta previsto pela Lei de Imprensa, descabe o acolhimento. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril de 2009, julgou a referida lei inconstitucional e, ademais, o artigo 29, § 3.º estipula que “Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada”. Ante o exposto, julgo procedente a ação para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais a ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela do TJSP a partir desta publicação e com juros de mora a contar do ilícito, ou seja, a partir da veiculação da notícia. Sem verbas sucumbenciais (artigo 55 da Lei 9099/95). P.R.I. e C. Guarulhos, 03 de maio de 2010 Ricardo José Rizkallah Juiz de Direito